PROJETO DE LEI Nº_____/2022

Assegura ao consumidor o direito de ser restituído do pagamento efetuado em duplicidade, na forma que especifica, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao consumidor, no caso de pagamento em duplicidade, o direito à restituição do valor excedente, na forma estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único: As disposições contidas nesta norma aplicam-se a todos os fornecedores de serviços e/ou produtos que atuam no Município do Natal, inclusive às concessionárias de serviços públicos.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se consumidor e fornecedor, respectivamente, os assim definidos pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º. Para obter à restituição o consumidor deverá fazer a solicitação, por meio presencial ou dos canais de atendimento disponibilizado pelo fornecedor, recebendo comprovante com o número do protocolo, indicando dia e horário do requerimento.

§1º. A restituição será em espécie, depósito ou transferência bancária, e deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, salvo disposição contratual diversa.

§2º. Na hipótese de o consumidor não efetuar o pedido de reembolso, em se tratando de serviço de faturamento mensal, o fornecedor poderá realizar a compensação do valor excedente nas próximas faturas.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único: No caso de ser aplicada a sanção de multa, se o fornecedor, mesmo penalizado, não promover a restituição da quantia paga em duplicidade no prazo assinalado pelo órgão fiscalizador, este dobrará o valor da multa aplicada, sem prejuízo da imposição de outras penalidades.

Art. 5º. O valor arrecadado com a multa será revertido ao Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD, conforme prevê o art. 7º, inciso II da Lei Complementar nº 107, de 24 de junho de 2009.

Art. 6º. A fiscalização acerca do cumprimento da presente norma e a aplicação das penalidades ficarão a cargo dos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 21 de março de 2022

_____

ALDO CLEMENTE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente medida legislativa visa proteger os interesses dos consumidores locais, nos casos de pagamento em duplicidade, garantindo-lhes o direito de escolha da

forma em que se dará a restituição do valor excedente, evitando-se, desta feita, que fiquem vinculados à vontade dos prestadores de serviços.

Como se pode observar, o texto do projeto prevê a forma de solicitação do reembolso, o prazo para que ocorra a restituição, a obrigatoriedade de entregar ao consumidor comprovante com número do protocolo, com dia e horário do requerimento, a previsão de multa no caso de descumprimento e quem caberá fiscalizar a aplicação da norma, dentre outras disposições, tudo com o único objetivo de salvaguardar os direitos dos consumidores do Município do Natal.

Sob o aspecto legal, vê-se claramente que o projeto reúne as condições necessárias para tramitar, porquanto se apresenta como um ato normativo instrumentalizador do consumidor, configurando meio apto e necessário para a defesa de seu patrimônio, além de densificar o seu amplo direito decorrente de sua hipossuficiência.

Não há dúvida que de que a temática tratada na medida legislativa é matéria de interesse local, de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que, como já dito alhures, garante proteger os consumidores locais de fornecedores que cultivam ainda nos tempos atuais práticas reprováveis, que cerceiam o direito de escolha das pessoas.

Cabe lembrar que a Constituição Federal em seu art. 24 estabelece que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, e que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem ser essa discussão também dos Municípios, a chamada competência suplementar, insculpida no inciso II do art. 30, da CF.

Sobre a competência do Município para legislar sobre consumo em questão que evidenciam o interesse local, vejamos os seguintes precedentes do STF:

> "Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO EM QUESTÕES QUE EVIDENCIAM O INTERESSE**

LOCAL. (...) 9. Verifica-se que, na espécie, o Município, ao contrário do que alegado na petição inicial, **não invadiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para a edição de normas geral ou suplementar atinentes aos direitos do consumidor (CF, art. 24, V e VIII). Em realidade, o legislador municipal atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal.** 10. Com efeito, **a legislação impugnada na presente Ação Direta atua no sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Municípios o estabelecimento de disciplina normativa específica, preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal (ADI 2.396, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/2003). 11. Não há que se falar, assim, em indevida atuação do Município no campo da disciplina geral concernente a consumo.** 12. Agravo Interno a que se nega provimento."(1ª TURMA, RE 1181244 AgR, Min. Alexandre de Moraes, Julg. 23/08/2019) (Grifei)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL.** LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às

> atividades-fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município**. Recurso extraordinário conhecido e provido." (1ª TURMA, RE 432789, Min. Eros Grau, Julg. 14/06/2005) (Grifei)

Acrescento que a matéria tratada nesta proposição não se enquadra dentre as limitações previstas no art. 61 da CF e dos arts. 21 c/c 39, §1º e 55, todos da Lei Orgânica do Município, que trazem as temáticas de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Igualmente, há plena compatibilidade entre os preceitos da proposição legislativa em apreço e as normas e princípios da Constituição Federal. Em verdade, ao veicular norma de proteção ao consumidor, o conteúdo da proposição se harmoniza com os artigos 5º, XXXII, e 170, V, da CRFB/1988. Enquanto o primeiro dispositivo tratou de consagrar a defesa do consumidor como direito fundamental; o segundo preceito a elegeu como um dos princípios gerais da ordem econômica.

De mais a mais, cumpre registrar que o art. 7º do projeto não confere novas atribuições a órgãos da administração, isso porque a fiscalização e a aplicação de penalidades administrativas aos infratores, por condutas que violem as normas protetivas das relações de consumo, já são atribuições inerentes dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, como no caso do Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/NATAL, a teor do que disciplina o art. 8º, inciso I da Lei Complementar nº 107/09 e o art. 1º, inciso XI do Decreto Municipal nº 11.679/18.

Como se vê, a presente propositura está apenas suplementando a Lei nº 8.078/90 e as demais legislações federais, no mesmo sentido de proteção e bem estar do consumidor e de seu patrimônio estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Por todo o exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 21 de março de 2022

_____

ALDO CLEMENTE
Vereador